

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 18/03/2013 A 26/03/2013.

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Queixa-crime. Internet. Lista de discussões. Crimes contra a honra. Animus diffamandi e animus injuriandi. Não ocorrência. Rejeição.*

A veiculação de opiniões em e-mails compartilhados sem evidências de ofensa à honra ou à reputação afasta a tipificação do crime de difamação e se constatada apenas a presença do *animus narrandi* e do *animus criticandi* em relação a fatos que circulam em grupos de discussões não se configura a prática do delito de injúria. Maioria. (Pet 0003041-87.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, em 21/03/2013.)

## Primeira Seção

*Juizados Especiais Federais. Progressão funcional. Anulação de ato administrativo. Vedação expressa.*

A ação na qual auditor fiscal do trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na vara cível comum, pois a Lei 10.259/20001 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal. Ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários relativos ao novo enquadramento funcional desejado, tal pretensão exige a análise e a anulação de ato administrativo o que mostra ser incompatível com os princípios próprios dos Juizados Especiais. Unânime. (CC 001905-21.2013.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Kassio Marques, 19/03/2013.)

## Segunda Seção

*Indeferimento do pedido de expedição de ofício para localização de testemunha.*

O indeferimento de inquirição das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos em defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. Precedente do STF. Unânime. (MS 0058538-86.2012.4.01.0000/MG, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 20/03/2013.)

## Terceira Seção

*Competência da Justiça Federal para examinar e julgar demanda que versa sobre responsabilidade civil em relação ao FGTS movida contra a Caixa Econômica Federal.*

As demandas movidas contra a Caixa Econômica Federal que versam sobre responsabilidade civil decorrente de diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS devem ser examinadas e julgadas na Justiça Comum Federal a teor do art. 109, inciso I, da CF e da orientação jurisprudencial do STJ. Maioria. (AR 2008.01.00.038812-6/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 26/03/2013.)

## Primeira Turma

*Desaposentação. Atividade remunerada após a concessão do benefício. Renúncia. Aposentadoria mais vantajosa. Possibilidade.*

A renúncia à aposentadoria com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício é possível por se tratar de direito patrimonial disponível e inexistir vedação legal a respeito. Descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Unânime. (ApReeNec 0043021-49.2010.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 20/03/2013.)

*Gratificação natalina. Inclusão nos salários de contribuição. Cálculo do salário de benefício. Impossibilidade.*

Mesmo no período anterior às alterações das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, trazidas pela Lei 8.870/1994, a gratificação natalina (13º salário) não era considerada salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício. As referidas leis, em sua redação primitiva, ao previrem a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, apenas disciplinavam regra de incidência tributária, sem garantir, todavia, a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 2009.01.99.018655-2/MG, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 20/03/2013.)

*Quintos incorporados antes do ingresso na magistratura. Pagamento. Impossibilidade. Vantagem não prevista na Loman.*

Ao ingressar na magistratura os autores passaram a ser regidos por regime jurídico diverso do anterior, disciplinado pela LC 35/1979, na qual não há previsão para a percepção da incorporação de parcelas de quintos. Estender benesses adquiridas no regime da Lei 8.112/1990 para regime jurídico diverso, que não as prevê, contraria o atual posicionamento do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Não é a implantação de subsídio que impede a incorporação de quintos, mas, sim, a mudança de regime jurídico do vínculo dos autores com a Administração. Unânime. (AP 2008.33.00.014588-4/BA, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 20/03/2013.)

*Servidor público federal. Afastamento para participar de curso de formação. Cargo de analista de finanças do Distrito Federal. Possibilidade.*

O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo na Administração Pública Federal (Lei 9.624/1998). Tal prerrogativa deve também ser assegurada nas hipóteses de aprovação em concurso para a Administração Pública Estadual. Precedentes. (AI 0009049-51.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 20/03/2013.)

## Segunda Turma

*Servidor. Aposentadoria. Acórdão do TCU. Ilegalidade do ato de sua concessão. Decadência.*

A aposentadoria do servidor público consubstancia ato complexo que deve passar pelo crivo da entidade a que ele se vincula e também do TCU, que é responsável por sua homologação. Não há falar-se em decadência administrativa quanto ao direito de se rever o ato de aposentadoria que ainda se encontra pendente de análise pela Corte de Contas. Unânime. (ReeNec 2005.38.00.023189-5/MG, rel. Des. Federal Neuza Alves, em 20/03/2013.)

*Aposentadoria. Servidor. Tempo de serviço rural. Contribuições previdenciárias. Contagem recíproca. Necessidade de recolhimento.*

Nos casos de contagem recíproca (serviço público estadual), o tempo de serviço a ser reconhecido só poderá ser averbado mediante a indenização das contribuições correspondentes, nos termos do art. 201, §9º, da CF/1988 e do art. 96, IV, da Lei de Benefícios. Unânime. (Ap 0035260-75.2010.4.01.9199/RO, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 18/03/2013.)

## Terceira Turma

*Falsificação ou adulteração de registro civil. Funcionário público. Exercício do cargo. Informação falsa em declaração de óbito. Dolo não caracterizado.*

A adulteração de registro civil por parte de funcionário público valendo-se do exercício do cargo não configura crime de falsidade ideológica quando não há provas de que tenha agido com dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico penalmente relevante. Unânime. (RSE 0022788-94.2011.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/03/2013.)

*Desobediência e desacato. Ilícito administrativo. Denúncia rejeitada. Ausência de dolo. Conduta atípica.*

Sem prova da intenção de descumprimento de ordens superiores ou menosprezo à autoridade policial não há justa causa que legitime a instauração de ação penal por crimes de desobediência e desacato com base em ilícito administrativo resultante de desentendimento, exaltação e destempero entre funcionário e responsáveis pela segurança de órgão público de sua lotação. Unânime. (RSE 0010566-08.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/03/2013.)

*Reexame necessário criminal. Habeas corpus. Ordem concedida em definitivo. Punição disciplinar. Arbitrariedade. Conduta imputada à paciente. Não comprovação.*

A arbitrariedade de ato emanado da Administração Pública, ainda que decorrente de sanção disciplinar militar, deve ser afastada pelo Judiciário de forma categórica, eis que a Constituição protege a todos, sem distinção, de tais formas de agir. Unânime. (ReeNec 2007.38.00.035184-5/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 25/03/2013.)

*Fuga de barreira policial. Alta velocidade. Resistência. Caracterização. Competência. Justiça Federal. Tráfico de drogas. Conexão.*

Configura crime de resistência a tentativa de fuga de barreira em rodovia federal e o emprego de violência contra policial em exercício, a fim de se evitar prisão em flagrante por suposto tráfico de drogas, e a conexão entre os dois delitos atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Unânime. (Ap 2009.38.00.014130-5/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 26/03/2013.)

*Competência. Prevenção. Cautelar. Formação de quadrilha. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lavagem e/ou ocultação de capitais.*

Torna-se prevento o juízo que decreta a quebra de sigilo fiscal e ordena a expedição de mandados de busca e apreensão de bens de investigados por crimes permanentes praticados em território de duas ou mais jurisdições envolvendo lavagem ou ocultação de capitais contra o Sistema Financeiro Nacional. Unânime. (Ap 2003.36.00.014442-8/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 18/03/2013.)

*Princípio da insignificância. Recebimento da denúncia. Inaplicabilidade. Grau de reprovabilidade acima do ínfimo. Rejeição liminar. Impossibilidade.*

É inviável o reconhecimento do princípio da insignificância no ato de recebimento da denúncia, eis que passou a ser causa de absolvição sumária após o recebimento da acusatória e o juízo de admissibilidade é ato vinculado do juiz, uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Unânime. (RSE 0051922-17.2011.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 26/03/2013.)

## Quarta Turma

*Cerceamento do direito de defesa dos pacientes inexistente. Constrangimento ilegal não configurado. Designação de audiência de instrução e julgamento antes do cumprimento de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas da acusação.*

Não configura constrangimento ilegal, resultante do cerceamento do direito de defesa do acusado, a designação de audiência de instrução e julgamento antes do cumprimento de cartas precatórias expedidas

para a oitiva de testemunhas da acusação, nos termos do art. 222, §§ 1º e 2º, c/c art. 400, ambos do CPP. Precedentes da Quarta Turma deste Tribunal e do STJ. Unânime. (HC 0003789-22.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/03/2013.)

*Desapropriação indireta. Prescrição. Denúnciação da lide.*

Na desapropriação indireta, o entendimento dos tribunais é no sentido de que o particular conserve a pretensão indenizatória enquanto o poder público não adquire a propriedade do imóvel por usucapião extraordinária, do que adveio a Súmula 119 do STJ (a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos), prazo reduzido para 15 anos pelo Código Civil de 2012 (arts. 1.238, 2.028 e 3.030). Unânime. (AI 0023736-33.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/03/2013.)

*Levantamento do valor das acessões. Desapropriação. Ações de anulação do título de domínio. Registro imobiliário. Presunção de veracidade. Posse de boa-fé.*

O registro imobiliário tem presunção de veracidade que prevalece até ser decretada em ação própria a sua invalidade (art. 1.245, § 2º, do CC). Unânime. (AI 0020573-45.2010.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 25/03/2013.)

## Quinta Turma

*Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Prazo de validade. Impossibilidade de alteração por deliberação administrativa. Violação ao princípio da legalidade.*

A Lei 12.440/2011 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo a certidão negativa de débitos, com previsão de prazo de validade de 180 dias, devendo a Administração admitir sua validade para todos os efeitos, em conformidade com o determinado pelo art. 3º da referida lei. Unânime. (Ap 0015595-39.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 25/03/2013.)

*Apreensão de motocicletas destinadas à competição. Registro no órgão de trânsito. Desnecessidade. Liberação. Possibilidade.*

É indevida a apreensão, pela autoridade policial de trânsito, de motocicletas de uso exclusivo em circuito fechado de competição, posto que esses veículos, bem como os de propulsão humana, de tração animal e de uso bélico não são registrados no órgão de trânsito, nos termos do § 3º do art. 2º da Portaria 47/1998 – Denatran. Unânime. (ReeNec 2008.33.00.009552-0/BA, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 20/03/2013.)

*Ato administrativo. Omissão. Equiparação. Má-fé dos destinatários. Ausência. Prazo de cinco anos. Decurso. Decadência.*

A omissão é ato negativo, também sujeito aos efeitos do art. 54 da Lei 9.784/1999, o qual estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Precedentes. Unânime. (Ap 0000421-44.2000.4.01.4100/RO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 20/03/2013.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Dano moral. Bloqueio de cartão de débito. CEF. Ausência de elementos que caracterizam danos morais.*

O bloqueio do cartão de débito efetuado por um período curto de tempo, haja vista que o engano referente à cobrança de CPMF em conta-corrente foi corrigido em seguida pela ré, não causou qualquer prejuízo ou inclusão do nome em cadastro de inadimplentes. Unânime. (Ap 0021879-03.2007.4.01.3800/MG, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 18/03/2013.)

*Código do Consumidor. CEF. Caderneta de poupança. Saques contestados pelo cliente. Cartão magnético clonado. Responsabilidade civil da instituição financeira. Indenização por danos morais. Cabimento.*

A instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação de dano moral, caracterizado pela privação indevida da utilização de recursos próprios depositados em caderneta de poupança, e pelo abalo emocional causado pela impossibilidade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos. Unânime. (Ap 0000823-15.2006.4.01.3810/MG, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 18/03/2013.)

*Inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade. Responsabilidade da instituição de ensino superior. Fato consumado.*

É de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep dos alunos habilitados no Enade. A inoperância da instituição de ensino não pode prejudicar o estudante, que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão de curso. Unânime. (ReeNec 2009.36.00.015703-9/MT, rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, em 22/03/2013.)

*Concurso público. Abertura de novas vagas. Necessidade de preenchimento de vagas. Direito subjetivo à nomeação.*

A previsão constante no Decreto 4.175/2002 e na Portaria 450/2002 de limitar a nomeação de candidatos, aprovados e não convocados, até 50% a mais do quantitativo original de vagas, não poderá sobrepor-se ao direito de o candidato ser nomeado ante a manifestação inequívoca da Administração Pública que ateste a existência de vagas e a necessidade do serviço, durante o prazo de validade do concurso. Nesta hipótese, o candidato aprovado tem direito líquido e certo à nomeação. Unânime. (ApReeNec 2009.33.00.006622-4/BA, rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, em 22/03/2013.)

## Sétima Turma

*PIS/Cofins. Despesas ocorridas com a contratação de serviços de treinamento. Produção de prova pericial. Necessidade.*

Identificar os produtos ou insumos que integram o processo produtivo e se agregam à mercadoria para posterior circulação demanda conhecimento técnico e especializado, pois a prova do fato é complexa diante da diversificação da atividade empresarial. Precedentes. Unânime. (AI 0012588-54.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 19/03/2013.)

*Apreensão de aeronave por apontada fraude em admissão temporária. Impossibilidade de liberação do bem.*

Comprovada a instauração de procedimento administrativo fiscal para apuração de interposição fraudulenta de terceiro, cujo resultado possível é aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas, é legítima a apreensão e retenção destas. Precedente. Unânime. (AI 0002287-14.2013.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 26/03/2013.)

*PIS e Cofins. Creditamento. Pessoa jurídica. Previsão legal estrita.*

A sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.883/2003 (Cofins) permite que a pessoa jurídica desconte créditos calculados em relação a bens e serviços por ela utilizados como insumos na prestação de serviços por ela executados ou fabricação de bens por ela produzidos. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está circunscrito ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal. Unânime. (Ap 0016438-72.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 26/03/2013.)

*Base de cálculo do Imposto de Renda. Comprovantes recusados pela fiscalização ao argumento de falta de originais e intempestividade. Apreciação pelo Judiciário. Possibilidade.*

Ao Judiciário é possível apreciar a legalidade dos atos administrativos, mesmo que exauridos na esfera administrativa, obediência que se deve ao art. 5º, inciso XXXV, da CF (princípio da inafastabilidade da

jurisdição). Precedente. Unânime. (Ap 2008.34.00.013109-3/DF, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 19/03/2013.)

*Execução fiscal. Reforço de penhora. Embargos à execução fiscal. Discussão sobre impenhorabilidade do bem. Possibilidade.*

Havendo reforço de penhora, admite-se o ajuizamento de novos embargos à execução para questionar que o novo bem penhorado não poderia sofrer constrição, em face do disposto no art. 1º da Lei 8.009/1990. Precedente. Unânime. (AI 0039617-16.2011.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 19/03/2013.)

## Oitava Turma

*Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Deputado estadual. Cotas de serviços. Pagamentos a terceiros. Não incidência. Auto de infração. Nulidade.*

As cotas de serviços que abrangem passagem, combustível, telefone e correspondência somente possuem caráter indenizatório se destinadas a ressarcir as despesas devidamente comprovadas pelo gabinete do parlamentar. Assim, não caracterizam renda ou acréscimo patrimonial e não podem integrar os rendimentos sujeitos à incidência do Imposto de Renda e obrigatoriedade de informação na declaração de ajuste anual. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 0039007-53.1999.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 22/03/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

### INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)